



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.277, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece requisitos mínimos e ajustes prudenciais a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, nos arts. 2º, inciso VI, 8º e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre requisitos mínimos a serem observados no processo de apreçamento de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado e quanto à adoção de ajustes prudenciais por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e por instituições integrantes de conglomerado composto por pelo menos um banco múltiplo, comercial, de investimento, de câmbio ou caixa econômica.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES E CONTROLES

Art. 2º Os sistemas e controles estabelecidos pelas instituições de que trata o art. 1º para fins de apreçamento de instrumentos financeiros de que trata esta Resolução devem ser pautados por critérios de prudência e confiabilidade.

§ 1º Os sistemas e controles de que trata o **caput** devem incluir políticas e procedimentos claramente documentados e atualizados, contemplando, no mínimo:

I - a definição das responsabilidades de cada área envolvida no processo de apreçamento;

II - a revisão contínua das fontes de informações de mercado;

III - orientações sobre o uso de dados não observáveis no mercado, que reflitam as premissas utilizadas pela instituição no processo de apreçamento;

IV - procedimentos de apreçamento e verificação independentes; e

V - procedimentos para a incorporação de ajustes prudenciais, conforme o disposto no art. 4º desta Resolução.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os procedimentos previstos no inciso IV do § 1º consistem na verificação regular da acurácia de preços, índices, taxas e outros dados, observáveis no mercado ou resultantes de premissas estabelecidas pela instituição, e à identificação e correção de erros ou vieses nas metodologias de apreçamento, devendo ainda:

I - ser realizados, no mínimo mensalmente, por unidade independente das responsáveis pelas mesas de operação; e

II - empregar grau de acurácia adequado ao objetivo do apreçamento.

Art. 3º Os sistemas de que trata o art. 2º devem ser integrados aos demais processos de gestão de riscos da instituição.

Parágrafo único. A estrutura responsável pelo processo de apreçamento deve reportar-se a membro da diretoria executiva de forma independente das áreas responsáveis pelas mesas de operação.

CAPÍTULO III DAS METODOLOGIAS DE APREÇAMENTO

Art. 4º Os processos de apreçamento de que trata esta Resolução devem fazer uso de metodologias de avaliação a mercado ou de avaliação por modelo de apreçamento.

§ 1º A avaliação a mercado pressupõe o apreçamento, no mínimo diário, de instrumentos financeiros que possuem cotações de preços, índices e taxas imediatamente disponíveis para transações não forçadas e oriundas de fontes independentes.

§ 2º A avaliação por modelo de apreçamento pressupõe o apreçamento, no mínimo, diário e envolve o emprego de métodos matemáticos que utilizam referenciais de mercado e dados não observáveis no mercado na produção de suas estimativas.

Art. 5º O processo de apreçamento deve, sempre que possível, utilizar a avaliação a mercado, utilizando cotações baseadas em critérios de prudência, relevância e confiabilidade.

Art. 6º A avaliação por modelo de apreçamento pode ser adotada quando a relevância ou disponibilidade dos referenciais de mercado forem insuficientes para a utilização exclusiva de metodologias de avaliação a mercado, devendo observar as seguintes condições:

I - emprego de metodologias de apreçamento amplamente aceitas no mercado, sempre que disponíveis;

II - emprego de metodologia de avaliação a modelo deve ser consistente e passível de verificação;

III - respeito aos critérios estabelecidos no art. 5º em todos os referenciais de mercado e demais dados utilizados na avaliação a modelo;

IV - adequação dos referenciais de mercado e demais dados utilizados na avaliação a modelo de cada instrumento deve ser revista regularmente;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - ciência, por parte da diretoria da instituição e do Conselho de Administração, se houver, dos instrumentos financeiros sujeitos a metodologia de avaliação a modelo e da materialidade das incertezas geradas por essa abordagem para fins de gestão de riscos e de desempenho;

VI - ciência, por parte dos responsáveis pela gestão de riscos da instituição, das limitações dos modelos empregados e seus efeitos nos resultados do apuração;

VII - submissão dos modelos utilizados a revisões periódicas que avaliem a adequação de suas premissas e resultados em relação aos valores disponíveis no mercado; e

VIII - adoção de grau de conservadorismo superior ao requerido para metodologias de avaliação a mercado.

Art. 7º Quando desenvolvida pela própria instituição, a metodologia de apuração prevista no art. 6º deve:

I - ser aprovada por unidades independentes das áreas responsáveis pelas mesas de operação, quando essas também forem responsáveis pelo desenvolvimento dos modelos de apuração; e

II - ser submetida à avaliação quanto à validade das premissas, dos métodos matemáticos e dos sistemas de informática empregados, realizada por unidade independente das áreas responsáveis pelo desenvolvimento e pela aprovação dos modelos.

CAPÍTULO IV DOS AJUSTES PRUDENCIAIS

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º devem estabelecer e manter procedimentos para a avaliação da necessidade de ajustes no valor dos instrumentos financeiros de que trata esta Resolução, independente da metodologia de apuração adotada e observados critérios de prudência, relevância e confiabilidade.

§ 1º A avaliação de que trata o **caput** deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - custos de liquidação das posições;

II - **spread** de risco de crédito;

III - custos efetivos de aplicação e captação de recursos;

IV - risco de pagamento antecipado e risco de renúncia;

V - custos administrativos futuros;

VI - riscos operacionais; e

VII - riscos de modelo, quando aplicável;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os ajustes resultantes da avaliação prevista neste artigo devem ser deduzidos do Capital Principal quando não reconhecidos na apuração do valor dos instrumentos financeiros para fins contábeis, considerando critérios consistentes e passíveis de verificação.

§ 3º Adicionalmente, para efeito de ajustes no Capital Principal, as instituições de que trata o art. 1º devem considerar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - tempo requerido para liquidação das posições detidas ou para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes por meio de operações de **hedge**;

II - volatilidades nos preços de ofertas de compra e de ofertas de venda;

III - disponibilidade de cotações independentes;

IV - média e volatilidade dos volumes de negociação, inclusive em períodos de estresse;

V - concentrações de mercado;

VI - tempo de permanência das posições na carteira;

VII - a relevância das posições submetidas a metodologias de marcação a modelo no processo de apreçamento; e

VIII - riscos de modelo não incluídos na avaliação prevista no inciso VII do § 1º.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As metodologias de apreçamento previstas no art. 4º, ainda que desenvolvidas externamente, e a avaliação da necessidade de ajustes prudenciais prevista no art. 8º são de exclusiva responsabilidade da instituição.

Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer critérios e a adotar as medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4/11/2013, Seção 1, p. 47/48, e no Sisbacen.